



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSIGM/ms/ca

**CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO -  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª  
REGIÃO - QUINTO CONSTITUCIONAL.**

1. Os arts. 94 e 107, I, da CF contemplam previsão expressa acerca da destinação de vagas nos Tribunais para o quinto constitucional, a serem ocupadas pelos membros do Ministério Público e da Advocacia. Tal regra é aplicável aos Tribunais Regionais do Trabalho, como já decidiu o STF na ADI 3.490, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário, DJ de 07/04/06).

2. Da mesma forma, a LC 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), já estabelecia a observância da regra atinente ao quinto constitucional quanto aos integrantes de qualquer Tribunal, estabelecendo no art. 102, § 2º, que, naqueles tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

3. O TRT da 9ª Região é integrado por 31 Desembargadores, sendo que 7 vagas são destinadas ao quinto constitucional. A ocupar tais vagas, atualmente, há três integrantes provenientes da OAB e três provenientes do MPT.

4. Ora, tendo em vista que a vaga ora vindicada pelo MPT pertencia à Desembargadora Márcia Domingues, que era oriunda do *parquet*, é inoficiável que até então o MPT contava com 4 vagas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000**

e a OAB com 3 vagas, o que totalizava as 7 vagas do quinto constitucional. Assim, o MPT manteve-se com maior número de vagas por um período, situação que deve ser invertida neste momento, com a destinação da vaga à OAB, que passará a figurar em maior número na Corte Regional, até que ocorra a vacância de um novo cargo de Desembargador do Trabalho oriundo do quinto constitucional, ocasião em que o MPT indicará um membro para ocupá-la.

5. Tal entendimento prestigia o princípio da igualdade de oportunidade, que, por meio da alternância, não permite que se perpetue ou prolongue a situação de desigualdade entre as instituições, mas que, ao contrário, haja um saudável revezamento nesta preponderância. Do contrário, se a vaga fosse conferida à indicação do MPT, este continuaria a prevalecer com o maior número de vagas no TRT da 9ª Região, o que já vinha ocorrendo até então.

6. Assim, merece destaque o entendimento já exarado pelo STF, ao apreciar o MS 20.597/DF (Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, RTJ 120/1975), no sentido de que o art. 102, § 2º, da LC 35/79 deixa claro que, havendo número ímpar de vagas, uma delas, ou seja, aquela que se apresenta responsável pela quebra da paridade entre advogados e membros do Ministério Público, seja a de nº 1, 3, ou 5 etc., deve ser preenchida pelo princípio da alternância, de sorte que ora prevaleça uma classe, ora outra.

7. Nesse diapasão, não vinga a tese de que apenas a última vaga criada no tribunal para o quinto constitucional é a da alternância, pois implicaria dilatação desarrazoada da prevalência de um segmento em detrimento de outro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000**

A alternância desvinculada da vaga específica é o critério que melhor garante a alternância rápida e equilibrada dos segmentos que compõem o quinto constitucional, atendendo à letra e ao espírito da lei, na esteira da jurisprudência do STF que não admite vagas fixas nessa hipótese (cfr. STF, MS 20.597/DF, Plenário, Rel. Min. Octavio Gallotti, RTJ 120/1975).

8. Nesses termos, conclui-se que, de fato, a vaga aberta para o cargo de Desembargador do Trabalho no TRT da 9ª Região, em razão da aposentadoria da Desembargadora Márcia Domingues deve ser destinada à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, como já o fez a Corte de Origem, por meio da Resolução Administrativa 28/15. Ademais, resta cassada a liminar anteriormente deferida por este CSJT, conferindo-se à presente decisão caráter normativo e vinculante.

**Procedimento de Controle Administrativo improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **TST-CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e Interessada a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)** protocolizado pelo **Ministério Público do Trabalho - MPT -**, por meio do qual impugnou o **ato do TRT da 9ª Região**, consubstanciado na **Resolução Administrativa 27/15**, que destinou à **Ordem dos Advogados do Brasil** a vaga do **quinto constitucional** decorrente da **aposentadoria** da Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

Márcia Domingues, em observância ao **critério de alternância** previsto no **art. 100, § 2º, da LOMAN**.

Sustentou o Requerente que a **vaga** do quinto constitucional era **anteriormente ocupada** por **Desembargadora oriunda do Ministério Público do Trabalho** (primeira vaga do quinto constitucional), razão pela qual é possível concluir-se tratar-se de **vaga destinada ao MPT**, não havendo de se falar na **alternância das vagas** do quinto, uma vez que tal procedimento **se destina exclusivamente à sétima vaga** do quinto constitucional, atualmente ocupada pela Desembargadora Thereza Cristina Gosdal.

Assenta ser este o entendimento do **CNJ**, exarado no **Procedimento de Controle Administrativo 0004440-49.2012.2.00.0000**, em que o entendimento teria sido de que, já tendo ocorrido alternância na criação - as vagas ímpares foram sempre do MPT e as pares, sempre da OAB - , apenas a vaga ímpar, a 7ª vaga, ficará alternando entre as carreiras do MPT e da OAB, o que não seria o caso da **vaga em questão**, porquanto é a **1ª vaga do quinto constitucional** e é destinada ao MPT. Assim, a alternância somente ocorre na 7ª vaga, para a qual a próxima habilitada é a OAB, já que hoje está ocupada por Desembargadora oriunda do MPT, em atenção ao **princípio da "classe de origem"**.

Assim, requereu o deferimento de **liminar** para a **suspensão de todos os atos administrativos do TRT da 9ª Região** até que sobrevenha a **decisão definitiva** sobre a **destinação da vaga do quinto constitucional** em aberto naquele Regional e, por fim, a anulação e/ou invalidação dos efeitos da Resolução Administrativa 27/15 do TRT da 9ª Região, acolhendo o pedido do MPT de que a vaga do quinto constitucional lhe seja destinada (seq. 1).

Nesses termos, em face das ponderações do Requerente e em exame perfunctório próprio das liminares, o **Presidente do CSJT deferiu a liminar** vindicada para **suspender os atos administrativos de provimento da vaga aberta** para Desembargador do TRT da 9ª Região, determinando a ciência do Requerente e da Presidência do Regional, com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

a solicitação de que prestasse as devidas informações no prazo de 10 dias (seq. 3).

Determinada a ciência e a abertura de prazo ao Requerido para manifestação, a Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da **Presidência**, do **TRT da 9ª Região** esclareceu, inicialmente, que:

“Nos termos do artigo 1º do Regimento Interno do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, cuja redação fora dada pela Resolução Administrativa nº 048/2013 do Pleno, em decorrência da publicação da Lei nº 12.481/2011 – que criou três (3) vagas de Desembargador na Corte -, esta Casa, atualmente, conta com 31 (trinta e um) cargos de Desembargador, dos quais 24 (vinte e quatro) são destinados a magistrados de carreira e sete (7) a membros do Ministério Público do Trabalho e advogados. A alínea ‘b’ do parágrafo único do mencionado artigo regimental estabelece, acerca das vagas destinadas ao quinto constitucional, que três (3) devem ser preenchidas ‘por membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de 10 (dez) anos de carreira’, três (3) ‘por advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional’, todos ‘indicado em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes’, e mais uma, ‘alternada e sucessivamente entre as duas classes, **observados os termos do § 2º, do art. 100, da Lei Complementar 35/1979**” (grifos no original).

O Regional traz a lume ainda o teor da decisão proferida pelo **STF** no julgamento do **Mandado de Segurança 23.972-7/DF**, da Relatoria do Min. Carlos Velloso, em que se assentou a tese de que o **art. 100, § 2º, da LOMAN** “*é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia*”. Cita ainda a fundamentação de que lançou mão o Min. **Otávio Galotti** no julgamento do **Mandado de Segurança 20.597/DF**.

Esclarece o TRT que, até a aposentadoria da Desembargadora Márcia Domingues, a classe dos **advogados encontrava-se em inferioridade numérica**, haja vista que, dos 7 cargos destinados ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

quinto constitucional, 4 eram ocupados por membros oriundos do MPT e 3 por advogados, razão por que, caso destinada a vaga em discussão ao MPT, estar-se-ia **perpetuando a superioridade numérica**, até então existente, de **uma classe em detrimento de outra**, uma vez que, a cada vaga aberta, deverá haver uma **troca de prevalência das entidades no preenchimento**, de tal forma que, no caso concreto, sucessiva e alternadamente, os representantes de uma das classes superem os da outra.

Assim, à luz do disposto no **art. 100, § 2º, da LOMAN, do art. 1º, parágrafo único, "b", do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, da jurisprudência do STF e decisão do CNJ**, o Tribunal Requerido entende **correta a destinação da vaga** deixada pela Desembargadora Márcia Domingues à **OAB**, ante a inferioridade numérica em que se encontrava (seq. 7).

À seq. 8, a **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná** pugna pelo **ingresso no feito como Interessada**, nos termos do **art. 9º da Lei 9.784/99**. Na sequência, expõe que, no entendimento do MPT, as primeiras seis vagas do quinto constitucional possuem destinação imutável, sendo a 1ª, a 3ª e a 5ª pertencentes aos egressos do MPT e a 2ª, 4ª e 6ª aos inscritos na OAB, o que destoaria da interpretação teleológica que deve ser conferida à legislação, uma vez que o quinto constitucional é balizado pelos princípios da paridade e da igualdade de condições entre a advocacia e o Ministério Público, de acordo com os princípios da alternância e da sucessividade.

Expõe que a existência de uma vaga ímpar e a prevalência de representantes de uma instituição em detrimento de outra impõe a conclusão de que a alternância e a sucessão entre as entidades deva ser realizada da maneira mais rápida e indene possível e deverá ocorrer enquanto perdurar a imparcialidade numérica, com o **revezamento de todos os assentos destinados ao quinto constitucional, sem qualquer destinação fixa das vagas para as instituições**. Ou seja, a **vaga desocupada** deve ser **preenchida** sempre pela **classe** que se encontra em **inferioridade numérica** em relação à outra. Por essas razões, a OAB pugna pela manutenção do decidido pelo TRT da 9ª Região na Resolução Administrativa 27/15.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

À seq. 15, este Relator deferiu o pleito da OAB e determinou a sua **inclusão no processo como Interessada**.

É o relatório.

**V O T O**

**I) PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO INTERESSADA, FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT**

À seq. 21, 22 e 23, a **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT** requereu o **ingresso na lide**, como Interessada, bem como que lhe fosse oportunizada a **sustentação oral**.

No entanto, tendo em vista que o presente **Procedimento de Controle Administrativo** já foi provocado pelo **Ministério Público do Trabalho**, bem como que as alegações ora trazidas pela ANPT se alinham com aquelas já apresentadas pelo Requerente e ora enfrentadas nesta decisão, **indefiro o pedido de ingresso na lide**, bem como a **sustentação oral** postulada, nos termos do **art. 50 do CPC**.

**II) CONHECIMENTO**

O **art. 111-A, § 2º, II, da CF** dispõe que cabe ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** a **supervisão administrativa**, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas **decisões** terão **efeito vinculante**.

Na forma do **art. 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, o **controle dos atos administrativos** praticados por **Órgãos da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo grau, cujos **efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando **contrariadas normas de lei** ou da Constituição Federal, ou **decisões de caráter normativo do CSJT** e do **CNJ**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000**

No caso, o cerne da controvérsia diz respeito à **ocupação da vaga** de Desembargador decorrente da aposentadoria da Desembargadora Márcia Domingues, destinada ao quinto constitucional e atribuída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região à OAB, por meio da Resolução Administrativa 27/15, que impugnou o **ato do TRT da 9ª Região**, consubstanciado na **Resolução Administrativa 27/15**, em observância ao **critério de alternância** previsto no **art. 100, § 2º, da LOMAN**.

Ora, na apresentação do **Regimento Interno do CSJT**, o então **Presidente do CSJT**, Min. **Milton de Moura França**, teceu as seguintes considerações sobre o Procedimento de Controle Administrativo:

“Assim, o exame da conformidade dos **atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho** às normas legais e constitucionais será feito mediante a instauração de procedimento originário do Conselho – **Procedimento de Controle Administrativo**, observado o pressuposto temporal previsto no parágrafo único do art. 61 (cinco anos da prática do ato administrativo). Isso porque, a teor do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se constitui em mera instância recursal, mas em órgão destinado a proceder ao controle dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, atribuição que pode ser exercida dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999” (grifos nossos).

Por conseguinte, impõe-se o controle do ato administrativo praticado pelo TRT da 9ª Região, uma vez que, além de se tratar da **observância de garantia constitucional e legal**, acarretou efeitos que **extrapolam interesses meramente individuais**, na medida em que atinge, potencialmente, os membros do **Ministério Público do Trabalho e os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Paraná**.

Nesse contexto, **CONHEÇO** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

**III) MÉRITO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

A **Constituição Federal** contempla previsão expressa acerca da destinação de vagas nos Tribunais para o **quinto constitucional** aos membros do Ministério Público e da Advocacia, como espelham os **arts. 94 e 107, I**, ora transcritos:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

[...]

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I- um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira”.

Tal regra é **aplicável** aos **Tribunais Regionais do Trabalho**, como já decidiu o **STF** ao julgar a **ADI 3.490**, Rel. Min. **Marco Aurélio** (Plenário, DJ de 07/04/06).

Da mesma forma, a **LC 35/79**, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), já estabelecia a observância da regra atinente ao quinto constitucional quanto aos integrantes de qualquer Tribunal, senão vejamos:

“Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000**

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade”.

De outra parte, tendo em vista que a **vaga** de **Desembargador** sobre a qual recai a discussão, quanto à ocupação se dar por membro do Ministério Público do Trabalho ou da Ordem dos Advogados do Brasil, é **oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, é salutar trazer a lume a previsão constante do Regimento Interno daquele Regional quanto à distribuição das vagas pertencentes ao quinto constitucional, senão vejamos:

“Art. 1º. São órgãos da Justiça do Trabalho da 9ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - as Varas do Trabalho.

Parágrafo único - O Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná, compõe-se de 31 desembargadores, dos quais:

a) 24 de carreira, nomeados por promoção, dentre juízes titulares de Varas do Trabalho da Região, observado o critério alternado de antiguidade e merecimento;

b) **3 dentre membros do Ministério Público do Trabalho**, com mais de 10 anos de carreira, e **3 dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada**, com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista séxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, e **mais 1 (um), alternado e sucessivamente entre as duas classes, observados os termos do §2º, do art. 100, da Lei Complementar 35/1979**” (grifos acrescentados).

Ora, no caso sob análise, a controvérsia se subsume ao disposto no **art. 102, § 2º, da LC 35/79**, porquanto a **Corte Regional** é integrada por 31 Desembargadores e conta com o **número ímpar de 7 vagas**, destinadas ao quinto constitucional.

O MPT, contudo, sustenta que as **vagas** a ele destinadas **são fixas** e, portanto, ao restarem livres, somente poderiam ser ocupadas pelos membros do próprio MPT. A **alternância** na ocupação da vaga só se daria na **7ª vaga**, hipótese que não seria a discutida nestes autos, já

Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

que a **Desembargadora Márcia Domingues**, que, com sua **aposentadoria**, **acarretou a vacância**, era **oriunda do parquet** e ocupava a **1ª vaga do quinto constitucional**, que, por esta razão, deveria ser destinada novamente ao MPT.

De outro lado, a **OAB** expõe que o preenchimento das vagas destinadas ao quinto constitucional deve ocorrer de **forma alternada** para **qualquer delas que ficar livre**, aplicando-se o critério da **alternância e da sucessividade** para **todas as vagas** destinadas ao quinto constitucional, e não apenas à sétima, em obediência à **paridade entre as duas instituições**, sendo que **uma delas sempre contará com um integrante a mais, porém, de forma alternada**, razão por que tendo o MPT permanecido com um número maior de vagas por um período, neste momento deve ser a OAB que terá número superior, com a destinação da vaga que é objeto da presente discussão.

No entanto, embora sensível às alegações do MPT e da OAB, cumpre-nos ressaltar que, a se acolher a tese defendida e ora postulada pelo MPT, **perpetrar-se-á a prevalência das vagas do parquet no âmbito do TRT da 9ª Região**, o que já vinha ocorrendo, a teor do que noticiou a própria Corte Regional nas informações encaminhadas neste processo. Tal **orientação não se coaduna**, contudo, com a **regra da alternância**, única apta a quebrar a paridade que deve existir entre as duas instituições na ocupação do número de vagas destinadas ao quinto constitucional, como já decidiu o STF:

“A norma do § 2º do art. 100 da Loman, LC 35/1979, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: MS 20.597/DF, Octavio Gallotti, Plenário, RTJ 120/1975” (MS 23.972, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12/09/01, Plenário, DJ de 29/08/03).

Visitando o precedente alhures citado, da lavra do Min. Octavio Gallotti, extraímos a seguinte ementa:

Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTO CONSTITUCIONAL – PROVIMENTO**

- Preenchimento de lugar destinado ao quinto constitucional, com assento em tribunal de justiça. Ato complexo. Legitimidade dos impetrantes.

- Estando a Corte integrada, em decorrência do claro a ser preenchido, por um desembargador oriundo da classe dos advogados e outro proveniente do ministério público, **a lista tríplice deve ser composta por representantes dessa última categoria, que se achava em minoria até a verificação da vaga a ser provida.**

- Mandado de segurança concedido” (grifos acrescidos) (MS 20.597/DF, Plenário, RTJ 120/1975).

E, do bojo da referida decisão, extraem-se os seguintes fundamentos, de que lançou mão o Ministro Octavio Gallotti, esclarecedores para o caso sob análise:

“Com efeito, diz o 2º do art. 100 da Lei Complementar 35, de 14/3/79:

‘2º Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade’.

A redação do texto acima deixa claro que, havendo número ímpar de vagas, **uma delas, ou seja, aquela que se apresenta responsável pela quebra da paridade entre advogados e membros do Ministério Público, seja a de nº 1, 3, ou 5 etc., deve ser preenchida pelo princípio da alternância, de sorte que ora prevaleça uma classe, ora outra.**

**Como até a ocorrência da vaga disputada predominava a classe de advogados, para que haja alternância, agora é a vez do Ministério Público. A não ser assim, haverá, ao contrário de alternância, maioria prolongada da classe dos advogados, o que não se coaduna com qualquer espécie de hermenêutica que se queira aplicar ao preceito em exame.** Onde a lei quis restabelecer o princípio da igualdade de oportunidade, por meio da alternância, não é razoável interpretá-la como se estivesse beneficiando uma das classes com maioria eventual, perpetuando ou prolongando essa situação” (grifos acrescidos).

Ademais, ainda que o **Regimento Interno do TRT da 9ª Região** tenha conferido as vagas do quinto constitucional na proporção de 3 para o MPT e 3 para a Advocacia, além de uma para a alternância entre Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

ambos, não houve a fixação de que as ímpares seriam do MPT e as pares da OAB, ou vice-versa, o que, a nosso sentir, não pressupõe a existência de cadeiras marcadas, como defende o Órgão Ministerial em seu arrazoado.

Destaque-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - já julgou Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela OAB - Seccional Paraná - em 2012, que discutia vaga para Desembargador do Trabalho também no TRT da 9ª Região, tendo exarado a seguinte decisão:

**“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESTINAÇÃO DE VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL DO TRT DA 9ª REGIÃO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA DA OAB. CRITÉRIO DE PRECEDÊNCIA DA ADVOCACIA. ÚLTIMO MEMBRO EMPOSSADO ORIUNDO DO MP.**

Tendo sido a primeira vaga do quinto constitucional do TRT da 9ª Região ocupada por membro do Ministério Público, a sétima vaga deve ser destinada ao Ministério Público, originariamente, e alternada com a advocacia, em atendimento ao que dispõe o art. 100, §2º da Loman, sendo descabido o argumento de prevalência do OAB sobre o MP” (grifos acrescidos) (PCA-0004440-49.2012.2.00.0000, Rel. p/ Acórdão Cons. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Julgado em 05/02/13).

Aliás, esclareça-se, por oportuno, ante as alegações do MPT de que o supracitado precedente teria fixado as vagas para os Desembargadores do TRT, oriundos do quinto constitucional, que o entendimento ali esposado não possui o alcance pretendido pelo *Parquet*. Isto porque ali se tratou a quem seria destinada a 7ª vaga do quinto constitucional que tinha acabado de ser criada e que, por critério histórico, atribuiu-se ao MPT. Tal hipótese, no entanto, não guarda similaridade com a presente discussão, em que já ultrapassada a atribuição inicial da vaga, após a sua criação, se atribuída novamente ao MPT, perpetuará a sua preponderância nas vagas do quinto constitucional. Nesse sentido é que enveredou o seguinte julgado do CNJ:

**“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

**GRANDE DO NORTE. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. ÍMPAR. VAGA. PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 100, §2º, DA LOMAN. RECURSO IMPROVIDO.**

1) 'Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade, conforme previsão contida no § 2º do artigo 100 da LOMAN'. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003951-80.2010.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 109ª Sessão - j. 03/08/2010).

2) **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não aceita a previsão de vagas fixas, quando a composição do Tribunal for ímpar** (MS 20597, da relatoria do Ministro Octávio Galloti, dj. 5/12/1986, e no MS 23972, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, dj. 29/8/2003).

3) Eventual alteração do entendimento na jurisprudência não permite a revisão de decisões/procedimentos de tribunais prolatadas/efetivados com fulcro em entendimento válido na época, em atendimento ao postulado da segurança jurídica.

4) Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostos para determinar o arquivamento" (PP-810-48.2013.2.00.0000, Rel. Cons. **Jefferson Kravchychyn**, DJe de 19/04/13) (grifos nossos).

E, do bojo da decisão, extrai-se o que segue:

"No mérito, entendo que as razões recursais da recorrente não têm o condão de modificar a decisão monocrática proferida. Com efeito, mantenho intactos os argumentos já expostos na DEC36:

A questão trazida pela requerente já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal e por este Conselho. Com efeito, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se aceita a atribuição exclusiva de vaga à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público quando o número de vagas destinadas ao quinto constitucional for ímpar. Isso se dá em razão da previsão do §2º do art. 100 da LOMAN, que determina a alternância das vagas entre as duas entidades, não se mencionando a existência de vaga cativa para qualquer das entidades. Seguindo esse entendimento do Supremo, essa Corte Administrativa já se manifestou no mesmo sentido. (...)

Trata-se de entendimento correto, que deve ser aplicado no presente caso. Verifica-se que, caso somente a 3ª vaga seja destinada à alternância, com as duas exclusivas ao MP ou OAB, enquanto essa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

vaga estiver ocupada, haverá a preponderância de uma entidade sobre a outra, durante um longo tempo.

Vê-se que a 3ª vaga está ocupada desde 1997 e, ao se adotar esse entendimento, estaríamos a confrontar com a ratio essendi do princípio da alternância, que requer a permanente troca de prevalência entre a OAB e o MP.

[...]

O objeto discutido no Pedido de Providências (PP) n° 0004440-49.2012.2.00.0000 era a quem (MP ou OAB) se destinava a vaga ímpar criada. Com isso, ele apenas se adequaria ao objeto deste processo se estivesse discutindo a vaga criada em 1997, a qual está ocupada pela Desembargadora Judite Nunes. Destarte, importa assentar que o caso em epígrafe trata-se de provimento de vaga em decorrência de uma vacância, não em razão de criação da vaga, o que atrairia, eventualmente, o precedente do PP n° 0004440-49.2012.2.00.0000.

[...]

Além dessas razões, lanço outras que julgo pertinentes nesse momento. A primeira é em relação à invocação dos julgados PCA n° 0004516-73.2012.2.00.0000 e do PCA n° 0004440-49.2012.2.00.0000 pela recorrente. **Nesses julgados, o objeto era a criação de vaga, considerando que a composição do tribunal era par, o que é diverso do deste processo, em que se discute o provimento de vaga em composição ímpar.** Veja-se que, no caso daqueles, não há um critério preestabelecido para a sua resolução, por isso a sua discussão no citados julgados; já para o objeto deste processo, há a norma do art. 100, §2º, da LOMAN, que é clara ao determinar: ‘nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade’.

Ademais, **nos referidos julgados invocados, não houve discussão acerca de as vagas serem fixas ou não às classes.** A passagem ‘já tendo ocorrido alternância na criação – as vagas ímpares foram sempre do MP e as pares, sempre da OAB – apenas a vaga ímpar, a 7ª vaga, ficará alternando entre as carreiras do MP e da OAB’ denota um *obiter dictum* do voto vencedor do Conselheiro Emmanoel Campelo, e não uma deliberação do Plenário. Como se sabe, nos termos do art. 469, inc. I, do Código de Processo Civil, os motivos não fazem coisa julgada” (grifos acrescidos).

Também nessa linha é o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

**“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS DESTINADAS AO QUINTO CONSTITUCIONAL. PARIDADE. PREVISÃO DO §2º DO ARTIGO 100 DA LOMAN. CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VAGA SER ATRIBUÍDA COM EXCLUSIVIDADE EM FAVOR DA ADVOCACIA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA CASSADA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

I - As vagas destinadas ao quinto Constitucional, segundo a previsão do artigo 94 da Constituição Federal serão providas por membros do Ministério Público e Advogados, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação de suas respectivas classes.

II - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto Constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade, conforme previsão contida no § 2º do artigo 100 da LOMAN.

III - **Em razão da previsão do critério da alternância, nos Tribunais em que ímpar o número de vagas destinadas ao quinto Constitucional, é inviável a presunção de destinação da vaga para qualquer das carreiras – Ministério Público ou Advocacia.**

IV - Pedido julgado improcedente" (grifos acrescidos) (CNJ-PCA-0003951-80.2010.2.00.0000, Rel. Cons. **Felipe Locke Cavalcanti**, DJe de 06/08/10).

O **Conselho Superior da Justiça do Trabalho** também já se manifestou quanto aos critérios de ocupação de vaga decorrente do quinto constitucional, senão vejamos:

**“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DO REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS NO TRIBUNAL. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS DESTINADAS AO QUINTO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DO §2º DO ARTIGO 100 DA LOMAN. CRITÉRIOS DA ALTERNÂNCIA E DA SUCESSIVIDADE. 1. No presente caso discute-se a legalidade da Resolução Administrativa nº 74/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, à luz do disposto no artigo 100, § 2º, da**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000

Lei Complementar n° 35, de 14/03/79 (LOMAN), que estabelece o critério da alternância para o preenchimento da vaga ímpar destinada ao quinto constitucional. Portanto, sob esse prisma, a matéria é da competência deste e. Conselho Superior, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso IV, do atual Regimento Interno. Sendo assim, recebo o recurso administrativo como Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 61 do atual Regimento Interno. 2. No mérito, o cerne da controvérsia está em se definir, com base no critério da alternância, insculpido no artigo 100, § 2º, da LOMAN, quem deveria ser o primeiro ocupante da vaga destinada ao quinto constitucional, criada em face da edição da Lei n° 11.964/2009, que alterou a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Pois bem. **O preenchimento se dará por alternância, vislumbrando, sempre, a última nomeação ocorrida, em atendimento ao princípio da sucessividade** (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça). Recurso administrativo conhecido como Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgado improcedente” (CSJT-236900-60.2009.5.18.0000, Rel. Cons. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, DEJT de 07/04/11).

Ressalte-se que, no documento anexo às informações encaminhadas à seq. 7, págs. 27-29, o **Tribunal Regional** listou os Desembargadores que ocupam as 28 vagas preenchidas na data de 22/07/15, porquanto duas delas aguardavam ser preenchidas pelos integrantes do 1º grau de jurisdição. Assim, constavam os **seguintes membros oriundos do quinto constitucional**:

- **Ubirajara Carlos Mendes** - exercício em 24/05/01, proveniente da **OAB**;
- **Sérgio Murilo Rodrigues Lemos** - exercício em 01/06/01, proveniente da **OAB**;
- **Benedito Xavier da Silva** - exercício em 18/12/03 - proveniente do **MPT**;
- **Ricardo Tadeu Marques da Fonseca** - exercício em 07/08/09 - proveniente do **MPT**;
- **Thereza Cristina Gosdal** - exercício em 31/03/14 - proveniente do **MPT**;
- **Aramis de Souza Silveira** - exercício em 02/12/14 - proveniente da **OAB**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000**

Considerando que a vaga ora vindicada pelo MPT pertencera à Desembargadora Márcia Domingues, que era oriunda do MPT, é inolvidável que até então o MPT contava com 4 vagas e a OAB com 3 vagas, o que totalizava as 7 vagas do quinto constitucional. Assim, o **MPT manteve-se com maior número de vagas por um período**, situação que deve ser invertida neste momento, com a destinação da vaga à OAB, que passará a figurar em maior número na Corte Regional, até que ocorra a vacância de um novo cargo de Desembargador oriundo do quinto constitucional, ocasião em que será o momento de o MPT indicar um membro para ocupá-la.

Tal entendimento prestigia o **princípio da igualdade de oportunidade**, que, por meio da alternância, não permite que se perpetue ou prolongue a **situação de desigualdade** entre as instituições, mas que, ao contrário, haja um **saudável revezamento** nesta preponderância, já que o art. 94 da CF trata igualmente as duas instituições.

Do contrário, se a vaga fosse conferida à indicação do MPT, este prevaleceria novamente com o maior número de vagas no TRT da 9ª Região, o que já vinha ocorrendo até então, em desatendimento ao **princípio da sucessividade**, salutar ao equilíbrio do quinto constitucional.

De todo o exposto, conclui-se que, de fato, a vaga aberta para o **cargo de Desembargador do Trabalho no TRT da 9ª Região**, em razão da **aposentadoria da Desembargadora Márcia Domingues**, deve ser destinada à **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná**, como já o fez a Corte de Origem, por meio da **Resolução Administrativa 28/15**, que deve ser **mantida hígida**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria, e, no mérito, cassando a liminar anteriormente deferida, julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, mantendo hígida a Resolução Administrativa n° 27/15 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; II - conferir a essa decisão caráter normativo e vinculante para toda a Justiça do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-12501-39.2015.5.90.0000**

e III - indeferir o pedido de ingresso na lide e sustentação oral formulado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 12501-39.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/09/2015, **sendo considerado publicado em 04/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 04 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária